

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

LEI Nº 2279-02/2026
PROJETO DE LEI Nº 127-02/2026

Dispõe sobre a racionalização da cobrança da dívida ativa do Município de Cruzeiro do Sul, autoriza o não ajuizamento de ações de execução fiscal de créditos de pequeno valor.

CESAR LEANDRO MARMITT, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o Autógrafo nº 46/2026 e sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta Lei autoriza os Procuradores do Município de Cruzeiro do Sul a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se valor consolidado o montante atualizado do débito, acrescido de juros, multa, correção monetária e demais encargos legais, apurado na data do ajuizamento da ação.

§ 2º O limite previsto no caput poderá ser atualizado por decreto do Poder Executivo, observada a variação de índice oficial de correção monetária.

§ 3º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “caput” deste artigo, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

Art. 2º O não ajuizamento da execução fiscal não implicará remissão, cancelamento ou renúncia dos respectivos créditos, que permanecerão sujeitos à cobrança administrativa e extrajudicial.

Art. 3º Os créditos não ajuizados em razão do disposto nesta Lei poderão ser objeto de protesto extrajudicial, a ser promovido pelo órgão ou setor competente.

Parágrafo único - A adoção da medida prevista no caput será precedida de análise individualizada, com finalidade de verificar se o protesto extrajudicial não acarretará ônus desproporcional ou excessivo aos cofres públicos, especialmente sob a perspectiva do custo-benefício da medida.

Art. 4º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

Art. 5º As disposições desta Lei não se aplicam às ações de cobrança e execuções fiscais já ajuizadas na data de sua entrada em vigor, as quais

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

permanecerão sujeitas à legislação vigente e aos procedimentos próprios de cobrança judicial.

Art. 6º A aplicação desta Lei observará os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e interesse público, visando à otimização dos recursos humanos, financeiros e materiais empregados na recuperação de créditos municipais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 17 de junho de 2026.

CESAR LEANDRO MARMITT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JUNIOR EZEQUIEL GERHARDT
Secretário da Fazenda

